



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040164-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que são agravantes MOISÉS FRANCISCO VIEIRA e JORGE FRANCISCO VIEIRA, é agravado KARINA ALVES ARGEMIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2040164-02.2025.8.26.0000

Comarca: Ouroeste

Agravantes: Moisés Francisco Vieira e outro

Agravada: Karina Alves Argemiro

Voto nº 64.574 (rmc)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURATELA.

Benefício da justiça gratuita. Indeferimento. Irresignação de terceiros interessados, filhos da curatelada. Acolhimento. Documentos que comprovam a hipossuficiência financeira alegada. Situação econômica dos agravantes que não lhes permite arcar com as custas e despesas processuais, sem o comprometimento de seu sustento. Requisitos do art. 98 do CPC atendidos. Gratuidade de justiça concedida. Decisão reformada.

AGRAVO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 205 da origem que, em ação de curatela, indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado por terceiros interessados.

Sustentam os agravantes, em síntese, fazer jus ao referido benefício processual, pois cumprem com os requisitos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Especificamente, alegam que sua renda é módica e não conseguem fazer frente às custas processuais.

Recurso processado com efeito suspensivo (fl.

15) e não respondido pela curadora provisória.

É o relatório.

2.- Ressalvado o convencimento do ilustre magistrado, os pressupostos para concessão da gratuidade, por ora, estão presentes.

Com efeito.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso em tela, não se verifica, a partir dos documentos constantes tanto dos autos de origem quanto deste instrumento, disporem os agravantes de recursos financeiros a obstar a concessão da benesse que pleiteiam.

Depreende-se dos demonstrativos de pagamentos copiados às fls. 12/13 deste instrumento, que a renda líquida mensal auferida pelo agravante Moisés não ultrapassa o teto utilizado como parâmetro, por esta c. Câmara, para concessão da gratuidade da justiça (três salários mínimos).

Outrossim, o agravante Jorge declara residir em conjunto habitacional, o que encontra reverberação no documento de fl. 132 da origem.

Não se conhece, ao menos neste momento processual, a existência de outras fontes de renda de que disponham os recorrentes.

Considerando os demais elementos de fato conhecidos, não há outras circunstâncias que coloquem em dúvida a presunção de hipossuficiência.

Não se deve olvidar que a jurisprudência é uníssona em afirmar que, para a concessão da gratuidade, não se exige situação de miserabilidade do beneficiário. Exige-se, por outro lado, que os custos do processo não afetem o próprio sustento do requerente e/ou de sua família.

Assim, os elementos de convicção revelam que a situação financeira dos agravantes corrobora a relativa presunção de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), que emana da declaração de hipossuficiência.

3.- Portanto, de rigor a reforma da r. decisão agravada para deferir-se a gratuidade de justiça aos agravantes, sem prejuízo de decisão em contrário se demonstrados fatos novos.

AGRAVO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator